

# As decisões judiciais do caso comunidade LGBT (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) versus Levy Fidélix e PRTB: uma análise empírico-retórica dos discursos\*

The judicial decisions of the case LGBT community (São Paulo Public Defender Office) versus Levy Fidelix and PRTB: an empirical-rhetoric speeches analysis

Vitor Nunes Lages\*\*

## Resumo

A Defensoria Pública de São Paulo, representando a Comunidade LGBT, pede dano moral coletivo contra Levy Fidélix e seu partido pelo discurso de ódio proferido em debate entre presidencializáveis, em 2014. As duas decisões de mérito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) serão analisadas segundo a metodologia da Análise Empírico-Retórica do Discurso, pela contagem das incidências das dimensões retóricas *ethos*, *pathos* e *logos*, e pela comparação, quantitativa e qualitativa, entre as duas decisões, com o objetivo de verificar semelhanças e diferenças, desde as perspectivas da Retórica como estratégias de persuasão e como construtora de uma cosmovisão, no caso, a ruptura ou a continuidade da cisheteronormatividade.

**Palavras-chave:** Tribunal de Justiça de São Paulo; Defensoria Pública; discurso de ódio; cisheteronormatividade; homofobia.

## Abstract

The São Paulo's Public Defender Office, representing the LGBT Community, requests collective moral damage against Levy Fidelix and his party for the hate speech delivered in debate between presidential candidates in 2014. The two decisions of merit of the TJ/SP will be analyzed according to the methodology of the Empirical-Rhetorical Discourse Analysis, by counting the incidences of the rhetorical dimensions *ethos*, *pathos* and *logos*, and by quantitative and qualitative comparison, between the two decisions, with the aim of verifying similarities and differences, from Rhetoric perspectives as strategies of persuasion (R2) and as a constructor of a worldview (R1), in this case, the rupture or continuity of the cisheteronormativity.

**Keywords:** São Paulo State Court of Justice; Public Defender; hate speech; cisheteronormativity; homophobia.

\* As reflexões para este artigo iniciaram-se em trabalho de conclusão do curso de Direito da Universidade de Brasília (LAGES, 2016), orientado pelo Prof. Dr. Evandro Piza Duarte, e foram retomadas no âmbito do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ/UnB), através da orientação do Prof. Dr. Isaac Reis.

\*\* Advogado. Graduado em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidades (GPRAJ/UnB). E-mail: vitornlages@gmail.com.

### Como citar este artigo:

LAGES, Vitor Nunes. As decisões judiciais do caso comunidade LGBT (Defensoria Pública do Estado de São Paulo) versus Levy Fidelix e PRTB: uma análise empírico-retórica dos discursos. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 1, n. 1, 2019, p. 153/172.

Data da submissão:

20/02/2019

Data da aprovação:

06/03/2019

## Introdução

O presente artigo compõe-se de quatro partes principais. Inicialmente, buscar-se-á introduzir a perspectiva retórica de investigação sobre o fenômeno jurídico, afastando as compreensões negativas sobre a retórica como manipulação, engodo, ou simples ornamentação de discursos. Em seguida, será apresentado o método analítico utilizado neste trabalho, o modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), proposto por Isaac Reis (2013; 2018). Em terceiro lugar, será apresentada a controvérsia que originou a ação judicial de dano moral coletivo e obrigação de fazer contra Levy Fidélis e seu partido (PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro), em favor da Comunidade LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros)<sup>1</sup>. Por fim, mediante a aplicação da AERD, as duas decisões de mérito neste caso serão analisadas qualitativa e quantitativamente, de dois modos distintos: a partir da perspectiva da Retórica como cosmovisão (R1), e da Retórica como estratégias de persuasão (R2).

Desde a primeira perspectiva (R1), as decisões constroem retoricamente distintas e antagônicas cosmovisões sobre o Direito e sobre a realidade: a decisão de primeira instância – a procedência do pedido da Defensoria Pública de São Paulo, reconhecendo o dano moral coletivo à Comunidade LGBT em decorrência do discurso de ódio do então candidato à presidente da República Levy Fidélis, e a decisão de segunda instância – a improcedência do pedido, negando a existência de dano. Estas cosmovisões, ou seja, o que passa a ser considerado como “realidade”, integram as disputas sociais sobre a continuidade ou a ruptura da cisheteronormatividade<sup>2</sup>, sem possibilidade de “neutralidade”. Desde a segunda perspectiva (R2), as estratégias de persuasão, que tecem estas cosmovisões antagônicas sobre a cisheteronormatividade nas decisões, serão mapeadas e contabilizadas por meio de indicadores de *ethos*, *pathos* e *logos* e, ainda, apresentadas de forma a mostrar também os principais argumentos utilizados. Dessa forma, espera-se observar ao final, o perfil retórico das duas decisões, suas semelhanças e diferenças, e também compreender o modo de produção do Direito no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo.

## A Retórica e o Direito

O uso comum da palavra retórica normalmente tem sentidos negativos. O termo costuma ser utilizado como sinônimo de discurso vazio de conteúdo, enrolação ou manipulação (REIS, 2013, p. 22). Também é associada à ornamentação dos discursos para torná-los mais atraentes e “coloridos”, como no caso da publicidade e propaganda, e de juristas e políticos profissionais. A própria Ciência tradicional, que se autointitula “racional”, rechaça a retórica como desnecessária e comprometedoras das utópicas neutralidade e objetividade científicas, passando de arte do uso, em suas origens antigas, para o fraudulento abuso da linguagem (REIS, 2013, p. 23).

A defesa da Retórica se mostra necessária na medida em que ela foi relegada a um lugar “periférico e sombrio” dentro da Filosofia, pois foi desacreditada pelos platônicos, que buscavam o conhecimento real e natural (*episteme*), diferentemente dos sofistas, que buscavam o conhecimento verossímil, não evidente, de aparência e de opinião (*doxa*). Os sofistas acreditavam que tudo era convencimento e a ideia de “verdade” seria nada mais do que aquilo em que as pessoas acreditam. Porém, os platônicos foram os vencedores históricos, e conseqüentemente, contaram a História como conhecemos, e por isso a Retórica é malvista (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 313).

Entretanto, desde o século V a.C., a Retórica preocupa-se com a comunicação, com a lógica e também com a persuasão. É a arte ou a ciência de falar bem, com o objetivo de persuadir (REIS, 2013, p. 23-24). A filosofia ocidental do século XX passou por um marco que reavivou este sentido de Retórica, que foi a Virada Linguística (*Linguistic Turn*), que propunha superar as

---

<sup>1</sup> A Defensoria Pública do Estado de São Paulo utiliza a sigla LGBT na ação judicial. Porém, compreende-se que o grupo de pessoas referido como “LGBT” é bem mais amplo em relação a identidades sexuais e de gênero do que a sigla aponta. Por exemplo, entende-se que a população intersexual (que nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual que não se encaixa na definição típica de sexo feminino ou masculino (CANGUÇU-CAMPINHO, BASTOS & LIMA, p. 1.155) também foi vítima do discurso de ódio de Levy Fidélis. É possível que toda esta comunidade, apesar de não incluída na sigla “LGBT”, mas que tampouco se encaixa aos padrões da cisheteronormatividade, seria favorecida por uma política de promoção de direitos específica, caso seja este o desfecho desta ação judicial.

<sup>2</sup> O termo será conceituado no capítulo 4.

perspectivas filosóficas focadas na consciência e no sujeito, para investigar de maneira crítica a linguagem e o funcionamento da própria língua. A Virada Linguística, também chamada por Ballweg de “giro retórico” (2009, p. 156), extrapolou a barreira da perspectiva analítica e inaugurou a dimensão pragmática, que estuda a linguagem no plano de sua aplicação, sua ação cotidiana, e seu funcionamento, enquanto constitutiva da realidade e sendo constituída por ela (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 312). Ou seja, a linguagem é mais que um mero instrumento de comunicar ideias ou pensamentos, é o próprio material que constitui o ser humano e o mundo (REIS, 2018, p. 314).

A partir de uma perspectiva aristotélica, a Retórica não é um sistema (REBOUL, 2000) irracional, como imputa os platônicos. Aristóteles, entretanto, não coloca a Retórica no lugar da certeza, mas da contingência. Ou seja, ela dependeria da ação humana a partir da experiência e da opinião, constituindo uma razão prática que deve ser considerada incerta, mas não irracional (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 313). Reis cita o filósofo alemão Blumenberg (1981, p. 125), para quem o fundamento de toda retórica é o princípio da “razão insuficiente”, que corresponderia a “um ser a quem falta algo essencial, mas de quem, no entanto, é exigida a ação prática”. Blumenberg, assim como Aristóteles, discorda da crítica de irracional atribuída à retórica, pois “num mundo de incertezas, é mais racional agir retoricamente que disfarçar decisões arbitrárias com argumentos ‘científicos’” (REIS, 2018, p. 124).

Reis (2013, p. 30), então, concebe a Retórica sob três perspectivas: como **cosmovisão (R1)**, **estratégia de persuasão (R2)**, e **instrumento de análise de discursos (R3)**. Como **cosmovisão (R1)**, o que chamamos de “realidade” seria conformada por meio de “relatos hegemônicos”, “que se consolidam em diversos tempos e lugares por aqueles que, além de interpretar a realidade” e o Direito, como parte dela, “prescrevem como os discursos deverão ser interpretados” (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 314-315)<sup>3</sup>.

O relato hegemônico sobre o Direito seria sua “fachada normativa” (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 315), com a pretensão de ser um ordenamento jurídico completo e unívoco, independente da mediação arbitrária dos juízes (SOBOTA, 1991). Apesar de ser apenas “fachada”, tornou-se parte do imaginário social, que acredita numa prática judicial silogística que encontra as normas e as aplica aos casos específicos (MEDEIROS & EUGÊNIO, 2018, p. 315).

Os acordos retóricos que criam nossas concepções jurídicas, o próprio Direito como conhecemos e a realidade social, ocorrem por meio de disputas retóricas que buscam o convencimento sobre uma determinada cosmovisão. Estas disputas descrevem o segundo significado de Retórica (R2), que é mais conhecido e divulgado, que é a Retórica como um conjunto de estratégias de persuasão que, segundo exemplificado por Reis (2013, p. 34), podem ser: falar por sujeito geral, indefinido ou indefinível; vagueza; argumento de autoridade; e discurso incompreensível. A Retórica como conjunto de estratégias de persuasão (R2) se refere sempre a R1 (como cosmovisão), buscando conformá-lo, dizer como ele deve ser (REIS, 2013, p. 34).

A eficácia dessas estratégias depende de uma série de fatores, dentre os quais se destaca o auditório. Perelman e Obrechts-Tyteca (1996, p. 23; 28) alertam que o “conhecimento daqueles que se pretende conquistar é uma condição prévia de qualquer argumentação eficaz”, ou seja, o discurso deve ser adaptado ao auditório, seja ele qual for.

O terceiro sentido de retórica, a Retórica como **instrumento de análise de discursos (R3)**, como um empreendimento analítico, busca explicitar pressupostos implícitos tanto na cosmovisão retórica (R1), quanto nas estratégias de persuasão (R2) (REIS, 2018, p. 35). Nesse sentido de retórica (R3), está a Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), metodologia aplicada neste estudo, que será explicada no capítulo seguinte.

## A análise empírico-retórica do discurso (AERD)

O modelo da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD), criado por Isaac Reis (2013) em sua tese de doutorado, consiste em um instrumental analítico que identifica as estratégias

<sup>3</sup> A retórica como cosmovisão (R1) ainda será abordada no capítulo 4.

retóricas utilizadas num determinado discurso. O modelo localiza indicadores das dimensões retóricas *ethos*, *pathos* e *logos* para identificar a incidência de elementos persuasivos nas decisões judiciais (REIS, 2013; 2018).

**As estratégias de *ethos* (E)** buscam persuadir o auditório com a exploração de características ligadas, direta ou indiretamente, ao sujeito do discurso, sua instituição ou sua função, buscando transmitir credibilidade, legitimidade, competência ou especial qualidade técnico-científica, cultural, política ou moral (REIS, 2018, p. 138).

**As estratégias de *pathos* (P)** buscam despertar emoções, sentimentos e sensações no auditório, através de recursos como ritmo, musicalidade, figuras retóricas e técnicas oratórias (REIS, 2018, p. 138).

Por fim, **as estratégias de *logos* (L)** buscam produzir uma impressão de objetividade, racionalidade, coerência e lógica interna, despertando o efeito de sentido de que essas características independem do orador.

A partir deste método, que é qualitativo e quantitativo, deve-se, após duas leituras retóricas das decisões, indutivamente, construir os indicadores de cada uma das três dimensões, para a posterior contagem (REIS, 2018, p. 139). Esses indicadores, que são construídos de acordo com os objetivos de cada pesquisa, permitirão determinar a ocorrência e a frequência das manifestações dessas dimensões. Reis (2013, p.155-158) constrói e aplica alguns indicadores, que apesar de não serem fixos, foram mantidos nesta pesquisa. Os indicadores serão expostos no capítulo 4.

Com os indicadores em mente, uma nova leitura retórica será feita, momento em que serão marcadas nos textos das decisões, as incidências de *ethos*, *pathos* e *logos* nos trechos que justificam especificadamente o reconhecimento ou a negação dos danos morais pleiteados. Em seguida, será realizada a contagem destas ocorrências em cada decisão judicial (REIS, 2018, p. 140).

As ocorrências serão indicadas pelo número da página respectiva, levando-se em consideração que a unidade de ocorrência normalmente corresponde ao parágrafo em que ela é identificada, porém, também há exemplos de ocorrências independentes num mesmo parágrafo. Além disso, quando o indicador ocupa um parágrafo que se estende até a página seguinte, a ocorrência será indicada pelo intervalo das respectivas páginas.

Coletados e analisados os dados, a utilização do método comparativo buscará identificar semelhanças e compreender diferenças nos argumentos presentes nas decisões de primeira instância (sentença) e de segunda instância (acórdão) do TJ/SP. O uso do método comparativo seguirá o seguinte roteiro: a) extrair das análises das decisões os principais argumentos, quantificando-os com base nos indicadores produzidos por Reis (2013); b) definir os elementos a serem comparados, a partir da distinção retórica entre *ethos*, *pathos* e *logos*; c) mostrar as semelhanças e diferenças nos tipos de argumentos utilizados pelos Tribunais em estudo e d) analisar comparativamente e interpretar os resultados” (REIS, p. 18).

É importante ressaltar que a AERD é um modelo de análise, e não de avaliação de uma decisão como boa ou má, correta ou incorreta. Também não pretende apresentar uma distribuição “ótima” de indicadores ao longo de uma decisão. O que o modelo ambiciona, do ponto de vista retórico, “é elucidar a realidade prática do jurista e de sua forma de produção do Direito”. “Apontar o tipo de trabalho retórico utilizado em uma ou outra decisão e capturar as estratégias de persuasão utilizadas” (MEDEIROS & EUGENIO, 2018, p. 318).

Segundo Reis (2013, p. 69-70), as limitações da AERD seriam a ausência de universalidade e certeza, além da ausência de pretensões de objetividade, pois as análises dependem de quem as realiza, sendo, portanto, irrepetíveis. Os indicadores produzidos por um analista podem ser substituídos por outros, considerados mais importantes por outro pesquisador. No entanto, isto não significa que não seja criticável, pois como não produz uma “verdade” sobre o discurso, a AERD considera a crítica como uma oportunidade de aprofundamento e não de destruição. Essa flexibilidade favorece um processo coletivo e cooperativo, mas exige, no entanto, a aceitação de suas premissas teóricas.

No próximo capítulo será exposta uma breve contextualização do caso Comunidade LGBT (Defensoria) *versus* Levy Fidélis e PRTB.

## O caso comunidade LGBT (defensoria) *versus* Levy Fidélis e PRTB

O candidato à Presidência da República em 2014 Levy Fidélis, do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), em debate transmitido pela Rede Record de Televisão no dia 28 de setembro de 2014, em resposta à candidata Luciana Genro (PSOL) sobre a resistência “de pessoas que defendem tanto a família” a reconhecerem como família “um casal do mesmo sexo”, afirmou que “dois iguais não fazem filho” e que “aparelho excretor não reproduz”. Acusou a minoria LGBT de “escorar-se à maioria do povo brasileiro”. Em seguida, Levy disse que não teria medo de perder os votos dessa população, preferindo sustentar sua posição de “pai e avô”. O então candidato equiparou, ainda, a homossexualidade à pedofilia, ao mencionar que o Papa Francisco vinha promovendo ações de combate ao abuso sexual infantil, afastando sacerdotes suspeitos da prática. Exaltou, ainda, sua religiosidade cristã, associando-a a um “bom caminho familiar”. Encerrou sua resposta afirmando que, enquanto presidente da República, não iria “estimular” a união homoafetiva. Em tréplica, Levy afirmou que “se o casamento igualitário for estimulado, a população cairá pela metade”. Conclamou “a maioria” a “ter coragem de enfrentar essa minoria”. Finalizou a tréplica ressaltando que o mais importante é que “esses que têm problemas realmente sejam atendidos no plano psicológico e afetivo, mas bem longe da gente, bem longe mesmo porque aqui não dá”<sup>4</sup> (MACHADO, 2014).

Numa entrevista concedida logo após o debate ao repórter Thiago de Araújo do HuffPost Brasil, Levy Fidélis foi confrontado com a seguinte pergunta: “Nas redes sociais repercutiu muito mal o que o senhor acabou de dizer. Só queria saber se o senhor sustenta o que colocou, da maneira que colocou? O senhor não se preocupa?”. A resposta de Levy foi: “De maneira nenhuma. Não me preocupo com esse tipo de voto, não vindo, não me interessa. Me interessa o voto da família, das pessoas normais”<sup>5</sup> (ARAÚJO, 2014).

A Defensoria Pública de São Paulo ajuizou, então, Ação Civil Pública com pedido de indenização por dano moral coletivo (em favor da Comunidade LGBT<sup>6</sup>) combinado com obrigação de fazer (produção e veiculação de programa com mesma faixa de audiência de seus discursos discriminatórios que promova direitos LGBT) em face de José Levy Fidélis da Cruz e do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na data de 7 de outubro de 2014 (ACP nº 1098711-29.2014.8.26.0100).

A petição inicial da Defensoria evidencia o discurso de ódio<sup>7</sup> promovido pelo ex-candidato, e afirma que o discurso “ultrapassou os limites da liberdade de expressão”, pois incita a maioria da população a “enfrentar” a minoria LGBT e sugere a segregação desta população, que deveria ser “tratada” “bem longe” (LAGES, 2016).

A Defensoria de São Paulo afirma que nos dias seguintes aos fatos narrados receberam diversas denúncias via e-mail no seu Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito, sobre o discurso de Levy. E, ainda, anexam à sua petição, ofício da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que

4 A íntegra do seu discurso está disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/levy-fidelis-faz-discurso-homof%C3%B3rico-em-debate-na-tv-record-045831776.html>. Acesso em: 15.02.2019.

5 Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/dei-a-chance-do-levy-fidelis-se-redimir-a-resposta-so-quero-v\\_a\\_21665133/](https://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/dei-a-chance-do-levy-fidelis-se-redimir-a-resposta-so-quero-v_a_21665133/). Acesso em: 15.02.2019.

6 Um Fundo reverterá o valor em ações de promoção da igualdade da população LGBT, conforme definição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT (BRASIL, 2015, p. 206).

7 Freitas e Castro (2013, p. 344-345) buscam um conceito operacional para discurso de ódio (*hate speech*) ao observarem que ele apresenta como “elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais”, com o objetivo de “propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, quer em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover sua exclusão social”. Segundo os autores, é um dano não divisível e difuso em sua abrangência, pois haverá violência ao segmento social ao qual o indivíduo pertence, na sua integralidade. Apesar do discurso de ódio de Levy Fidélis desnudar a cisheteronormatividade, este artigo não o analisa, pois o foco aqui são as decisões judiciais que julgaram o dano moral coletivo decorrente desse discurso. Sobre a relação entre violência e retórica, e a possibilidade daquela ser considerada uma estratégia discursiva, ver Reis (2013, p. 23).

apresenta mais de 6.800 denúncias relacionadas ao caso relatadas através do seu Disque-100 (LAGES, 2016).

Levy Fidélix e o PRTB, no entanto, foram veementes em suas contestações judiciais ao negarem que o referido discurso tenha sido ofensivo à dignidade humana da população LGBT, afirmando que os pedidos da Defensoria, de dano moral coletivo e de obrigação de fazer, devem ser considerados improcedentes. No capítulo seguinte, as duas decisões de mérito existentes atualmente neste caso passam a ser analisadas – a sentença (primeira instância) e o acórdão (segunda instância) – este último decorrente das apelações de Levy Fidélix e do PRTB contra a sentença, que foi de procedência do pedido de danos morais.

## As decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo

### 1. A cisheteronormatividade como cosmovisão retórica: ruptura e continuidade nas decisões

A análise destas decisões parte da compreensão da realidade social a partir das desigualdades instituídas pela “matriz de inteligibilidade heterossexual”, como descrita por Butler (2003). Segundo a autora, esta matriz compreende que um homem é aquele que nasce com órgão genital masculino, e tem atração afetivo-sexual por uma mulher, que, por sua vez, é quem nasce com órgão genital feminino e tem atração afetivo-sexual por um homem, e que performances corporais e linguísticas, como vestimentas, movimentos corporais, tons de voz, discursos, e qualidades, como racionalidade e emotividade, obedecem a padrões fixos e específicos, predeterminados pelo gênero (racionalidade/homem ou sensibilidade/mulher) e pela orientação sexual (heterossexual). Quem foge a esta matriz de inteligibilidade torna-se, em maior ou menor grau, abjeto, sujeito à incompreensão, exclusão e violência (BUTLER, 2003, p. 38-39).

A cisheteronormatividade<sup>8</sup>, como aqui denomina-se esta matriz, é reafirmada em todos os âmbitos da sociedade, e de forma expressiva pelo Estado que, a partir do século XIX, passa a incluir a sexualidade em seus processos de gestão, classificação, especificação e controle. Estes discursos, proliferados especialmente pela Medicina e pelo Direito, sob a justificativa de proteger e prevenir, apontaram perigos por toda parte em relação à sexualidade, irradiando assim, diversos discursos sobre o sexo, incitando uma periculosidade sobre ele (FOUCAULT, 1999, p. 32-38).

Porém, também se compreende a realidade social a partir de pressupostos antiessencialistas e pós-marxistas, que afirmam a coexistência de diversas e complexas disputas de forças sociais antagônicas, não essencialmente fixas, e que ocorrem desde o surgimento de ideologias hegemônicas (LACLAU & MOUFFE, 2004, p. 10-12). A cisheteronormatividade, como uma destas ideologias, convive, desde o princípio, com rupturas, o que é intrínseco à própria noção de hegemonia, que implica a não totalidade do social, seu caráter aberto e incompleto e, caso fosse diferente, o próprio conceito de hegemonia se autoeliminaría (LACLAU & MOUFFE, 2004, p. 186).

A cisheteronormatividade pode ser pensada então como uma cosmovisão retórica (R1) hegemônica que, segundo Reis (2013, p. 33), é marcada pela dinamicidade. Os processos comunicativos de produção de uma cosmovisão “são precários e mutáveis no tempo, pois dependem de acordos retóricos e sistemas de controle público da linguagem que exigem renovação permanente” e cuja eficácia não pode ser garantida mesmo em um futuro imediato. Essa dinamicidade faz com que após as “mudanças de paradigmas”, como denominou Thomas Kuhn, “as pessoas não apenas acreditem viver, mas de fato vivam em mundos diferentes” (REIS, 2013, p. 33). Porém essa dinamicidade do controle público da linguagem não ocorre de maneira totalizante e plenamente eficaz, porque a realidade como cosmovisão também é marcada pela conflituosidade entre retóricas diversas. O que se considera normalmente como “realidade” “não passa da imposição de uma determinada cosmovisão, que se tornou hegemônica embora, repita-se, não haja qualquer garantia

---

<sup>8</sup> O termo é composto por *cisnormatividade* e *heteronormatividade*. Cisnormatividade é a “expectativa” de que as pessoas sejam sempre cis, ou seja, pessoas que se identificam ao sexo binário a elas atribuído, que “modula ações sociais como a educação de crianças, políticas e práticas de indivíduos e de instituições, e a organização do mundo social pelos quais as pessoas são contadas e o sistema de saúde é organizado” (BAUER et al, 2009, p. 356). E heteronormatividade é “um padrão de sexualidade que regula o modo como as sociedades ocidentais estão organizadas”, e “um significado que exerce o poder de ratificar, na cultura, a compreensão de que a norma e o normal são as relações existentes entre pessoas de sexos diferentes” (PETRY & MEYER, 2011, p. 196). Ambas mantêm vínculo estreito e são mutuamente sustentadas (BONASSI, et al, 2017, p. 50). Dessa forma, a cisheteronormatividade assemelha-se conceitualmente à “matriz de inteligibilidade heterossexual” de Butler (2003, p. 38-39).

de sua manutenção no futuro” (REIS, 2013, p. 33). Com base nessa noção de conflituosidade entre discursos estruturantes da realidade que Reis afirma a impossibilidade de neutralidade:

se a realidade é o resultado precário e fluido de discursos em disputa, e se não é possível estar fora de algum deles (o que corresponderia a admitir a possibilidade de estar fora do mundo), pode-se dizer que todas as pessoas fazem parte dessas disputas, consciente ou inconscientemente (REIS, 2013, p. 33-34).

Assim, seguindo estes pressupostos teóricos, afirma-se que as duas decisões analisadas neste artigo fazem parte destas disputas entre a ruptura e a continuidade da cisheteronormatividade como cosmovisão jurídica e social hegemônica. A neutralidade neste caso é impossível. Dessa forma, as estratégias retóricas da decisão de primeira instância, que constroem a procedência do pedido de danos morais coletivos à Comunidade LGBT, tecem, também, a ruptura da cisheteronormatividade no Direito e na sociedade, enquanto as estratégias retóricas da decisão de segunda instância, que constroem a improcedência do pedido da Defensoria tecem a continuidade dessa matriz de inteligibilidade<sup>9</sup>. No próximo tópico, serão apresentadas as estratégias retóricas utilizadas pelas duas decisões para a consecução de seus objetivos antagônicos.

## 2. As estratégias retóricas das decisões

Conforme explicitado no parágrafo anterior, a sentença (decisão de primeira instância) foi de procedência do pedido da Defensoria, isto é, houve o reconhecimento da indenização por dano moral coletivo à Comunidade LGBT, enquanto o acórdão (decisão de segunda instância) foi de improcedência, ou seja, afastou a decisão de primeira instância para negar a indenização por dano moral, após Levy e o PRTB apelarem da sentença de procedência.

Inicialmente, é necessário apontar algumas diferenças no contexto institucional das duas decisões, que podem explicar as diferenças nas incidências retóricas de *ethos*, *pathos* e *logos* nas duas decisões. A sentença é prolatada por apenas uma magistrada, por isto é também chamada de decisão monocrática. Já o acórdão analisado neste caso advém de uma turma de julgadores, composta por três magistrados: um relator, um revisor e um vogal. Em geral, apenas o relator declara seu voto que, neste caso, torna-se o próprio acórdão, por concordância tácita dos demais. Porém, em alguns casos, revisor e/ou vogal também declaram seus votos, e estes passam a compor o acórdão, juntamente com o voto do relator. Estes votos podem ser em concordância ou em discordância ao voto do relator. Por vezes, o relator tem seu voto vencido pela discordância dos outros dois magistrados e, desta forma, a decisão final do acórdão é a da maioria dos votos<sup>10</sup>. Portanto, o acórdão é mais conflituoso, pois cada magistrado, além de convencer o mesmo auditório que tem a sentença, deve convencer também seus pares para que sua decisão prevaleça no acórdão.

Nas decisões em estudo, verifica-se outra particularidade que as distinguem. Trata-se da ordem temporal que foram prolatadas. O acórdão que nega os danos morais vem após a sentença que os havia concedido, ou seja, o acórdão afasta a decisão de primeira instância. Isto também acarreta, teoricamente, um maior esforço retórico do acórdão, que contraria e afasta a sentença.

Por fim, apenas os argumentos referentes à concessão ou não concessão de danos morais foram analisados. Estes trechos na sentença correspondem às páginas 209 a 222, totalizando 14 páginas. No acórdão, correspondem às páginas 1.456 a 1.460, referente ao voto do relator, e 1.461 a 1.469, referente ao voto convergente do vogal, totalizando também 14 páginas. Ou seja,

<sup>9</sup> As consequências da cisheteronormatividade na realidade brasileira tem sido cada vez mais nefastas. Segundo dados do Ministério de Direitos Humanos da Presidência da República, em 2017, o seu Disque Direitos Humanos ou Disque 100 recebeu um total de 1.720 denúncias de violações de direitos humanos de pessoas LGBT. Dentre as quais, 193 são de homicídios, número 127% maior que o registrado em 2016 (BRASIL, 2018, p. 9). E segundo dados do Grupo Gay da Bahia, coletados a partir de matérias jornalísticas, em 2017, houve 445 mortes de LGBTs, dentre assassinatos e suicídios, número 167% maior que o registrado em 2011, conferindo a estatística de uma morte de LGBT em decorrência da cisheteronormatividade a cada 19 horas no Brasil (GGB, 2018; 2012).

<sup>10</sup> “Perante os tribunais, os recursos são normalmente apreciados por três juízes – o relator, o revisor e o vogal – proferindo cada qual seu voto e tomando-se o resultado dessa votação como conclusão do julgamento. Para a conclusão do julgamento, basta que a maioria dos julgadores (dois, no caso normal) esteja de acordo com certo resultado, não sendo necessário atingir a unanimidade.” Portanto, a conclusão do julgamento se dá pelo acórdão, instrumento que apresenta “a decisão do colegiado” (MARINONI, 2013, p. 528 e 529).

as duas decisões analisadas possuem o mesmo tamanho, o que é relevante na comparação entre as quantidades de estratégias retóricas utilizadas.

O acórdão, como ver-se-á a seguir, possui quase três vezes mais ocorrências retóricas que a sentença (54 e 20, respectivamente). Entretanto, como foi ressaltado no tópico sobre a AERD, não se pode aferir a qualidade da decisão baseada nestes números, e nem é este o objetivo deste artigo. Ao contrário, a ideia é mostrar como estas decisões foram construídas retoricamente e como estas estratégias tecem a ruptura e a continuidade da cisheteronormatividade no Direito e na realidade, a partir deste caso concreto.

Estão transcritos a seguir um trecho de cada decisão que exemplifica os indicadores das dimensões retóricas *ethos* (exploração de características do sujeito do discurso, buscando transmitir credibilidade), *pathos* (exploração de emoções, sentimentos e sensações no auditório) e *logos* (impressão de objetividade, racionalidade, coerência e lógica interna) encontrados nas decisões. Estes trechos também mostram os principais argumentos utilizados por cada decisão, seja para conceder ou para negar danos morais à Comunidade LGBT. Ao final deste capítulo, há um mapa retórico das duas decisões de mérito do TJ/SP, que torna facilmente perceptível os perfis retóricos das duas decisões analisadas: se, e em que medida, há nelas uma prevalência de estratégias do tipo *ethos*, *pathos* ou *logos*.

## Ethos (E)

**E1) Demonstrações de erudição:** procuram demonstrar que os juízes não são “pessoas comuns”, mas seres altamente qualificados intelectualmente, através de citações de autores e trechos de obras da Literatura, Música, História da Arte, Filosofia e Sociologia, dentre outros (REIS, 2013, p. 156).

### E1 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)

Para Immanuel Kant, a Ética define as regras respeitadas pelos indivíduos que tem liberdade para escolher aquelas que valeriam para todos os demais. Já a Moral pode ser definida como um conjunto de regras de conduta ou hábitos julgados válidos, quer de modo absoluto, quer para grupo ou pessoas determinadas (BRASIL, 2015, p. 209-210).

### E1 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)

Segundo escólio de Drauzio Varella: “Estudos recentes mostram que somos formados por células geneticamente díspares, algumas das quais com cromossomos sexuais que não combinam com os do resto do organismo. A diversidade existente nos tecidos de uma pessoa nem sempre se enquadra na ortodoxia binária: masculino/feminino. [...]” (BRASIL, 2017, p. 1.458, voto do relator).

**E2) Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame:** é uma forma de aproximar responsabilidade e poder (REIS, 2013, p. 156).

### E2 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)

Não há incidência.

### E2 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)

“A reflexão do caso abriu em minha mente um espaço para encaixar o cenário de uma sentença civil sobre manifestações ou discursos referidos como sendo de ódio” (BRASIL, 2017, p. 1.466, voto convergente do vogal).

**E3) Elogios e adjetivações aos outros membros da corte e demais participantes da relação processual:** é uma forma de elogio do Tribunal e de si mesmo, como par (REIS, 2013, p. 156).

**E3 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“Respeitado entendimento diverso, como bem acentuou o D. Representante do Ministério Público, [...]” (BRASIL, 2015, p. 210).

**E3 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

“Acompanho o voto do digno Relator, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda [...]” (BRASIL, 2017, p. 1.461, voto convergente do vogal).

**E4) Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa do campo jurídico:** um exemplo é a defesa do campo jurídico-constitucional da interferência de outros atores e instituições e também a citação da jurisprudência da própria Corte, transmitindo credibilidade e coerência (REIS, 2013, p. 156).

**E4 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Citem-se os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. Em renovação de julgamento, após voto de desempate do Min. Luís Felipe Salomão, a Turma, por maioria, afastou o impedimento jurídico ao admitir a possibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de união estável entre homossexuais. [...] (STJ - REsp nº 820.475 - RJ - Rel. originário Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Luís Felipe Salomão - J. 2.9.2008).” “DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. [...] 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. [...] (REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010)” (BRASIL, 2015, p. 215-218).

**E4 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Os jornais noticiaram que o Ministro Ives Gandra Filho, atual Presidente do TST, publicou artigo jurídico criticando o reconhecimento de união homoafetiva (Folha de S. Paulo, 25.1.2017, A-5). Essa notícia foi veiculada para debater a viabilidade da indicação de Gandra Filho para a vaga no STF, aberta pela morte de Teori Zavaschi. No dia seguinte a Folha trouxe a nota de esclarecimento do Magistrado, pela qual admite a necessidade de tutelar os direitos dos homossexuais, sem prejuízo do seu posicionamento sobre a inviabilidade do matrimônio para esse fim (A-5). (BRASIL, 2017, p. 1.461, voto convergente do vogal).

**E5) Digressões para lecionar:** “como se estivessem em uma sala de aula, os Juízes às vezes abrem longos parênteses para expor lições – muitas vezes elementares – de Direito”, deixando claro que “falam não para os pares, mas para um auditório mais amplo, composto pela comunidade jurídica” e por todos os brasileiros que têm acesso à decisão (REIS, 2013, p. 156).

**E5 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Não há incidência.

**E5 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

“A imunidade é um salvo conduto para encorajar parlamentar ao exercício produtivo da sua incumbência constitucional, de modo que não responde sequer pelos abusos praticados em seus pronunciamentos e votos” (BRASIL, 2017, p. 1.462, voto convergente do vogal).

**E6) Demonstração de expertise, acuracidade e conhecimento:** tem o efeito de associar competência gnoseológica à legitimidade política (REIS, 2013, p. 156).

**E6 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Não há incidência.

**E6 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Na ocasião, o aludido candidato fez referência de que *‘dois iguais não fazem filho’* e *‘o aparelho excretor não reproduz’*, portanto, expressões consideradas chulas e em certos aspectos com desconhecimento biológico, haja vista que aparelho excretor reproduz sim, pois, do contrário, não teríamos a população mundial em torno de sete bilhões de pessoas (BRASIL, 2017, p. 1.456, voto do relator).

**E7) Advertência contra o legislador:** é “um modo indireto de argumentar em favor da própria credibilidade e legitimidade, alertando contra os perigos de uma realidade em que o legislador tenha a palavra final” (REIS, 2013, p. 156).

**E7 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“Dessarte, não é possível que o julgador adote posição de inércia, [...]” (BRASIL, 2015, p. 215).

**E7 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Não há incidência.

**Pathos (P)**

**P1) Linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem*:** é o uso de uma linguagem hiperbólica ou que incute temor pelas consequências de uma vitória da opinião contrária (REIS, 2013, p. 157).

**P1 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“Não se nega o direito do candidato em expressar sua opinião, contudo, o mesmo empregou palavras extremamente hostis e infelizes a pessoas que também são seres humanos e merecem todo o respeito da sociedade, [...]” (BRASIL, 2015, p. 211).

**P1 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

[...] ante às peculiaridades que envolvem os debates políticos, sempre em busca do sensacionalismo, bastando ver a situação em que o país se encontra, quando outra candidata também fizera afirmações levianas e sem nenhum cunho de verdade e, ainda assim, fora eleita presidente e, posteriormente, destituída do cargo, ante o *impeachment* (BRASIL, 2017, p. 1.457, voto do relator).

**P2) Personificação e prosopopeia:** consiste na “atribuição de características humanas a entes inanimados, ou o transporte para a cena de seres inanimados como instâncias de interlocução” (REIS, 2013, p. 157).

**P2 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Não há incidência.

## **P2 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Não há incidência.

**P3) Ênfase e pergunta retórica:** “representada pelo uso de negrito, itálico ou pontos de exclamação ou por perguntas, cuja resposta o orador já conhece, mas que faz ‘com intuito expressivo e persuasivo’” (REIS, 2013, p. 157).

## **P3 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“[...] o Direito deve servir de instrumento de **pacificação social, independentemente** da opção sexual de cada indivíduo” (BRASIL, 2015, p. 215).

## **P3 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

“O Ministro do TST ofendeu alguém ao defender seu ponto de vista? Seria caso de exigir dele, tal como se exige de Levy Fidelix, indenização por dano moral?” (BRASIL, 2017, p. 1.461, voto convergente do vogal).

**P4) Remissão à opinião pública:** é uma forma de “provocar sentimento de identidade e pertencimento em atores que não participam do processo de tomada de decisão nos Tribunais” (REIS, 2013, p. 157).

## **P4 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Não há incidência.

## **P4 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

“Quanto ao corrêu especificamente, este obtivera apenas 0,5% dos votos válidos, ou seja, optou por apelar para temas polêmicos e de modo deselegante, não obtendo, assim, nenhum sucesso junto aos eleitores” (BRASIL, 2017, p. 1.457, voto do relator).

**P5) Uso de palavras vazias de conteúdo semântico:** consiste no “uso de expressões vagas, que provocam o assentimento por incompreensão, ou de fórmulas vazias, de conteúdo puramente estético, que geram simpatia e cumplicidade no auditório” (REIS, 2013, p. 157).

## **P5 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“Assim sendo, mister se faz que o Direito acompanhe a evolução da sociedade” (BRASIL, 2015, p. 211).

## **P5 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

No que diz respeito aos homossexuais ou especialmente no que tange ao casamento de pessoas do mesmo sexo, persistem, ainda, focos nítidos de resistência por segmentos que não escondem suas vocações e isso impede nivelar os valores, quando se analisa a ilicitude das frases. (BRASIL, 2017, p. 1.466, voto convergente do vogal).

## **Logos (L)**

**L1) Argumentos de codificação:** consistentes em citações de textos de normas, sobretudo da constituição (REIS, 2013, p. 157).

## **L1 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“A Carta Constitucional ainda dispõe que: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”” (BRASIL, 2015, p. 211).

#### **L1 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Não há incidência.

**L2) Argumentos hermenêuticos:** “são baseados na utilização explícita dos mecanismos jurídicos de acesso ao sentido dos textos, como os tradicionais métodos de interpretação jurídica” (REIS, 2013, p. 157).

#### **L2 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Ora, em um primeiro momento, seria possível cogitar que somente a entidade familiar formada por um homem e uma mulher mereceria proteção jurídica. Contudo, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, bem como adotando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais acima transcritos podemos concluir que as uniões estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo devem ser reconhecidas e igualmente tuteladas (BRASIL, 2015, p. 211).

#### **L2 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Não há incidência.

**L3) Argumentos do cotidiano:** são “decorrentes de experiências normais, senso comum ou pontos de vista espontâneos” (REIS, 2013, p. 157).

#### **L3 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Não há incidência.

#### **L3 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Ademais, o fato de o então candidato à Presidência sugerir que pessoas que optaram por sexualidade homoafetiva fossem tratadas ‘bem longe’ também se encontra no contexto da questão político-partidária e sempre com o aspecto teleológico de influir no eleitorado algum proveito (BRASIL, 2017, p. 1.457, voto do relator).

**L4) Argumentos baseados em princípios gerais:** como os “princípios do Direito, conceitos e categorias da Teoria Geral do Direito, mas também doutrinas, correntes filosóficas e pontos de vista fundados em crenças metafísicas” (REIS, 2013, p. 158).

#### **L4 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

“Por primeiro, anoto que o direito de um indivíduo não pode eliminar o direito do outro, seu semelhante” (BRASIL, 2015, p. 209).

#### **L4 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

“Convém ressaltar que expressões homofóbicas ou que tenham intuito de diminuir outrem por opção de sua sexualidade devem ser repudiadas [...]” (BRASIL, 2017, p. 1.459, voto do relator).

**L5) Deduções, muitas vezes com premissas ocultas,** como entimemas (REIS, 2013, p. 158).

#### **L5 - Decisão de 1ª instância (sentença – reconhece danos morais)**

Portanto, ao afirmar que “dois iguais não fazem filho” e que “aparelho excretor não reproduz”, comparando a homossexualidade à pedofilia, e que o mais importante é que a população LGBT seja atendida no plano psicológico e afetivo, mas “bem longe da gente”, respeitado entendimento diverso, o candidato ultrapassou os limites da liberdade de expressão, incidindo sim em discurso de ódio, pregando a segregação do grupo LGBT (BRASIL, 2015, p. 210-211).

## **L5 - Decisão de 2ª instância (acórdão – nega danos morais)**

Destarte, não se identifica suporte para a pretensa indenização por danos morais, haja vista a situação fática em que aconteceu o episódio, ressaltando, ainda, que nada fora demonstrado que configurasse incitação ao ódio, além do que, não se tem notícia de que tenha ocorrido repercussão de violência em sentido amplo, não obstante o procedimento inadequado do candidato corréu em que prevaleceram, no mínimo, aspectos grosseiros, no entanto, sem maiores consequências (BRASIL, 2017, p. 1.457-1.458, voto do relator).

### **2.1. Mapa retórico das decisões**

No quadro a seguir as ocorrências estão representadas na forma de um mapa retórico, que torna facilmente perceptível os perfis retóricos das duas decisões analisadas.

**Quadro 1: Mapa retórico das decisões do TJ/SP no Caso Comunidade LGBT (Defensoria) versus Levy Fidélis e PRTB**

Dimensão	Indicador	Ocorrências		Nº de Oc.		Nº de Oc./Dim.		%	
		Sentença	Acórdão	Sentença	Acórdão	Sentença	Acórdão	Sentença	Acórdão
ETHOS	E1:	209-210; 211-213; 213-215	1.456; 1.458- 1.459; 1.459- 1.460; 1.468- 1.469	3	4	9	13	45	24,1
	E2: Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame	-	1.466	0	1				
	E3: Elogios e adjetivações	210	1.461; 1.469	1	2				
	E4: Remissões à legitimidade e à competên- cia do Tribunal e defesa do campo jurídico	210; 215- 218; 218- 219; 220-222	1.462; 1.469	4	2				
	E5: Digressões para lecionar	-	1.462	0	1				
	E6:	-	1.456; 1.456; 1.465- 1.466	0	3				
	E7: Advertência contra o legislador	215	-	1	0				

PATHOS	P1: Linguagem hiperbólica e argumento <i>ad terrorem</i>	211; 211	1.457; 1.463; 1.464; 1.464; 1.464; 1.466; 1.469	2	8	4	18	20	33,3
	P2: Personificação e prosopopeia	-	-	0	0				
	P3: Ênfase e pergunta retórica	215	1.461; 1.465; 1.467	1	3				
	P4: Remissão à opinião pública	-	1.467; 1.464; 1.465; 1.469; 1.469	0	5				
	P5: Uso de pala- vras vazias de conteúdo semântico	211	1.463; 1.466	1	2				

LOGOS	L1: Argumentos de codificação	211; 211	1.457; 1.457; 1.463; 1.465; 1.466; 1.466- 1.467						
	L2: Argumentos hermenêuticos	211	1.459; 1.463; 1.464; 1.464; 1.465						
	L3: Argumentos do cotidiano	-	1.457; 1.457; 1.457- 1.458; 1.459; 1.461; 1.462; 1.462; 1.462; 1.467; 1.467- 1.468; 1.469; 1.469						
	L4: Argumentos baseados em princípios gerais	209; 211							
	L5: Deduções	210; 210- 211							
<b>TOTAIS</b>				<b>20</b>	<b>54</b>	<b>20</b>	<b>54</b>	<b>100</b>	<b>100</b>

Fonte: Elaboração do autor baseada no modelo de Reis (2013, p. 217)<sup>11</sup>

## Conclusão

Este artigo, reitera-se, não buscou apreciar a correção das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no caso Comunidade LGBT *versus* Levy Fidélis e PRTB, tampouco avaliar sua coerência, pois este é o campo das teorias *standard* da argumentação. Aqui, buscou-se compreender como se dá a produção do Direito, e também da realidade social, pelo TJ/SP, em casos em que a cosmovisão retórica da cisheteronormatividade está em disputa, reconhecendo os limites da abordagem e do espaço amostral de apenas duas decisões.

A utilização do método da Análise Empírico-Retórica do Discurso (AERD) cumpriu sua principal função neste artigo que, segundo Reis (2018, p. 147), pode ser chamada de crítica: desnaturalizar os discursos, ao mostrar, e não apenas afirmar ou denunciar, seu caráter retórico-estratégico que é, em outras palavras, político.

<sup>11</sup> Os números da coluna "ocorrências" no mapa retórico refere-se à paginação das decisões atribuídas oficialmente pelo TJ/SP, seguindo a paginação do processo ACP nº 1098711-29.2014.8.26.0100

Essa desnaturalização, como afirma Reis (2018, p. 147), permite compreender os discursos como “teias de sentido” produzidas cotidianamente e sustentadas pela retórica material (R1), seu efeito de poder e o modo como esses discursos atravessam os sujeitos – “ao mesmo tempo violento e sutil”.

A retórica material (R1), ou a cosmovisão em disputa nas duas decisões analisadas, é a cisheteronormatividade, sua ruptura ou sua continuidade como uma matriz de inteligibilidade, como sustenta Butler (2003), ou como uma ideologia hegemônica, como definida por Laclau e Moffle (2004). Portanto, não havia possibilidade de neutralidade por parte dos magistrados: ou se reconhecia o discurso de ódio de Levy Fidélis como violador da dignidade humana das pessoas LGBT e, dessa forma, ensejador de dano moral coletivo, ou não se reconhecia sua violência e, tampouco, o dano moral. Ou seja, de um lado haveria uma ruptura da cisheteronormatividade, no Direito e na realidade social, e de outro uma continuidade.

E assim ocorreu nestas decisões. A sentença teve uma retórica material (R1) direcionada à construção da ruptura da cisheteronormatividade no caso concreto, mais especificadamente, à concessão de dano moral à Comunidade LGBT. E o acórdão teve uma retórica material direcionada à construção da continuidade da cisheteronormatividade, mais especificadamente, à negação de dano moral à Comunidade LGBT.

Apesar deste antagonismo retórico-material entre as decisões, as retóricas estratégicas (R2) utilizadas possuem mais semelhanças que diferenças. Ambas utilizam todas as dimensões retóricas de *ethos*, *pathos* e *logos*. As diferenças estão nas incidências destas dimensões.

A sentença, com quase três vezes menos ocorrências retóricas que o acórdão, teve prevalência de estratégias de *ethos* (45%), principalmente E4 – Remissões à legitimidade e à competência do Tribunal e defesa do campo jurídico (quatro ocorrências), e E1 – Demonstrações de erudição (três ocorrências). Já o acórdão teve prevalência de estratégias de *logos* (42,6%), principalmente L5 – Deduções (12 ocorrências), e L3 – Argumentos do cotidiano (seis ocorrências). No acórdão, também se destaca o uso da estratégia de *pathos* P1 – Linguagem hiperbólica e argumento *ad terrorem*, com oito ocorrências.

As ausências também merecem destaque. Exclusivamente na sentença, não houve ocorrências dos seguintes indicadores: E2 – Amplificação do valor da Constituição ou do caso em exame; E5 – Digressões para lecionar; E6 – Demonstrações de expertise, acuracidade e conhecimento; P4 – Remissão à opinião pública; e L3 – Argumentos do cotidiano. Já exclusivamente no acórdão, não houve ocorrências dos seguintes indicadores: E7 – Advertência contra o legislador; L1 – Argumentos de codificação; e L2 – Argumentos hermenêuticos. Nas duas decisões não houve ocorrência do indicador P2 – Personificação e prosopopeia.

Assim, esta pesquisa procurou demonstrar as potencialidades investigativas da Retórica, como mecanismo de análise da realidade prática do Direito, a partir de aspectos empíricos e de uma visão realista e pragmática da prática judicial e de seus atores, para além das idealizações do fenômeno jurídico. Portanto, a perspectiva retórica permitiu, ao exigir certo distanciamento, conhecer a prática jurídica a fundo, fornecendo, desse modo, elementos capazes de melhorá-la, o que não significa, como afirma Reis (2018, p. 147), torná-la menos retórica, e mais argumentativa ou mais científica, mas torná-la mais democrática, transparente e inclusiva.

## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, THIAGO DE. *Dei a chance do Levy Fidelis se redimir. A resposta? “Só quero voto de pessoas normais”*. HuffPost Brasil, 29 set. 2014. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/dei-a-chance-do-levy-fidelis-se-redimir-a-resposta-so-querer-v\\_a\\_21665133/](https://www.huffpostbrasil.com/thiago-de-araujo/dei-a-chance-do-levy-fidelis-se-redimir-a-resposta-so-querer-v_a_21665133/). Acesso em: 15 fev 2019.

CANGUÇU-CAMPINHO, ANA; BASTOS, ANA; LIMA, ISABEL. *O discurso biomédico e o da construção*

- social na pesquisa sobre intersexualidade*. Physis Revista de Saúde Coletiva, 2009, 19.4: 1.145-1.164.
- BAUER, GRETA; et al. *"I Don't Think This Is Theoretical; This Is Our Lives": How Erasure Impacts Health Care for Transgender People*. JANAC, vol. 20, nº5, p. 348-361, 2009.
- BLUMENBERG, HANS. *Anthropologische Annäherung an die Aktualität der Rhetorik*. In: Wirklichkeiten in Denen Wir Leben Aufsätze Und Eine Rede. Stuttgart: Reclam, 1981.
- BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Disque Direitos Humanos – Relatório 2017. MDH, 2018.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (18ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo). Ação Civil Pública nº 1098711-29.2014.8.26.0100. Requerente: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Requerido: José Levy Fidélix da Cruz e PRTB. Juíza de Direito: Flavia Poyares Miranda, 13 de março de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-levy-fidelix-declaracoes.pdf>. Acesso em: 05 fev 2019.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São Paulo). Apelação Cível nº 1098711-29.2014.8.26.0100. Apelantes: José Levy Fidélix da Cruz e PRTB. Apelada: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Des. Natan Zelinschi de Arruda. Vogal (voto convergente): Des. Ênio Santarelli Zuliani, 03 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-levy-fidelix-declaracoes-gays.pdf>. Acesso em: 05 fev 2019.
- BUTLER, JUDITH. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Civilização Brasileira, 2003.
- FOUCAULT, MICHEL. *História da sexualidade: A vontade de saber*. Graal, 1999.
- FREITAS, RIVA; CASTRO, MATHEUS. *Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão*. Sequência (Florianópolis), 2013, 327-355.
- GGB. *Assassinato de homossexuais (LGBT) no Brasil: relatório 2011*. Grupo Gay da Bahia, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Morte violentas de LGBT no Brasil: relatório 2017*. Grupo Gay da Bahia, 2018.
- MEDEIROS, BRUNO FRANCO CÂNDIDO; EUGÊNIO, GABRIEL SOARES. *Da (i)licitude do ofício de degustador de cigarros: uma análise empírico-retórico-discursiva dos votos proferidos em julgamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)*. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. *Retórica e Argumentação Jurídica: Modelos em Análise*. Alteridade, 2018, p. 311-338.
- LACLAU, ERNESTO; MOUFFE, CHANTAL. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 2004.
- LAGES, VITOR. *Violência Igbtfóbica: Caso Levy Fidélix e decisões cíveis dos Tribunais de Justiça do Brasil*. Monografia de Direito – Universidade de Brasília, 2016.
- MACHADO, RENATO. *Levy Fidélix faz discurso homofóbico em debate na TV Record*. Yahoo Notícias, 29 set. 2014. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/levy-fidelix-faz-discurso-homof%C3%B3bico-em-debate-na-tv-record-045831776.html>. Acesso em: 15 fev 2019.
- MARINONI, LUIZ; ARENHART, SÉRGIO. *Processo de Conhecimento*. RT, 2013.
- PERELMAN, CHAÏM; OBRECHTS-TYTECA, LUCIE. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PETRY, ANALÍDIA RODOLPHO; MEYER, DAGMAR ESTERMANN. *Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa*. Textos & Contextos (Porto Alegre), 10.1, 2011.
- REBOUL, OLIVIER. *Introdução à retórica*. Trad. de Ivone Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, ISAAC. *Limites à legitimidade da jurisdição constitucional: análise retórica das cortes constitucionais do Brasil e da Alemanha*. Recife, PE, 265f. Tese de doutorado – Universidade Federal de Pernambuco, 2013.

\_\_\_\_\_. Análise Empírico-Retórica do Discurso: fundamentos, objetivos e aplicação. In: ROESLER, Cláudia; HARTMANN, Fabiano; REIS, Isaac. *Retórica e Argumentação Jurídica: Modelos em Análise*. Alteridade, 2018, p. 121-150.

SOBOTA, KATHARINA. *Don't mention the norm*. *International Journal for the Semiotics of Law*, IV/10, p. 45-60, 1991